



PROJETO DE LEI N.º 8.662, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inclui o § 5º ao art. 8º da da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7315/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

		Art.	1° C) art	. 8°	da	Lei	n^{o}	12.	527	, de	18	de
novembro	de	2011,	pas	sa a	vigo	orar	acı	esc	ido	do	segu	iinte	e §
5°:													

"Art.	8°	• • • • •	 • • •	• • •	• • •	• • •	• • •	•••	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	•••	 ••	• • •	 •	
			 												 		 	_

§ 5° É vedada a divulgação de informações funcionais de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação representou um passo importante para implementação de gestão pública mais transparente. A ideia de transparência na gestão pública é resultante da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao Estado disponibilizá-la.

A transparência é, sem dúvidas, muito benéfica à sociedade, pois possibilita que o cidadão seja mais atuante perante a administração pública e faça sua voz ser ouvida, na medida em que: a) Possibilita a fiscalização da gestão pública; b) Permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito com os recursos públicos; e c) Faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública.

A relação com a gestão pública pode e deve ser mais transparente. As ações tomadas pelos agentes públicos visam exclusivamente o bem de toda a sociedade.

Entretanto, certas informações, disponibilizadas à sociedade, inclusive elementos de má índole, ao nosso sentir, merecem um tratamento especial, pois podem colocar em risco a integridade física, ou mesmo a vida, de um importante grupo de pessoas. Trata-se dos agentes públicos ligados à segurança pública e ao sistema prisional e socioeducativo. Esses servidores estão sendo assassinados todos os dias, pelo simples fato de terem estas profissões. A violência contra esses agentes públicos saiu do

âmbito do seu serviço e se ampliou para seus lares e seus dias de folga, atingindo seus familiares e a população, que sofre e fica em risco diante da barbárie.

Cabe, portanto, ao Poder Público tomar providências para tentar conter a violência contra esses profissionais. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) não restringe o acesso às informações funcionais desses servidores, o que põe em risco sua vida, segurança ou saúde. Destarte, consideramos que a presente iniciativa, embora ainda tímida, possibilitará dar um pouco mais de tranquilidade a esses bravos servidores, para que possam cumprir com os deveres inerentes aos cargos que ocupam.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
 - II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
 - VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
- § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
 - IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
 - VI manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
- § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
 - Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:
- I criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.